ACUMULAÇÃO REMUNERADA — TÉCNICO DE LABORATÓRIO

— É legítima a acumulação dos cargos de técnico de laboratório e de professor de química.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 105-67

PARECER

Trata o presente processo do exame da acumulação em que incidirá Milton João Braff, que exerce as funções de Professor, contratado, de Química do Colégio "Manoel Ribas" do Estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Santa Maria, e está sendo proposto para o cargo de Técnico de Laboratório, no Instituto de Pesquisas Bioquímicas, na Universidade Federal de Santa Maria.

2. O assunto foi considerado por Comissão Especial de Professôres, nos têrmos do parágrafo 1.º do art. 26 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, em que concluiu pela existência de correlação de matérias, em 7 de outubro de 1966 anteriormente, portanto, à vigência do Decreto n.º 59.676 de 6 de dezembro de 1966, que regulamentou aquela Lei e que, pelo seu artigo 14, transferiu, também, para as comissões especiais de professôres a competência do exame da compatibilidade de horários, o que nos levou a propor a devolução do processo àquela Universidade para êsse fim.

3. Ocorre que, tanto a Universidade como nós, laboramos em equívoco, pois prevê o artigo 26 e seu parágrafo único da Lei n.º 4.881-A de 1965, *verbis*:

"Art. 26. É permitida a acumulação de 2 (dois) cargos de magistério superior ou a de um dêstes com um cargo técnico ou científico desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários ou com um cargo de Juiz, nos têrmos respectivamente, dos artigos 185 e 96 n.º I, da Constituição federal.

§ 1.º A correlação de matérias, para efeito dêste artigo será julgada por comissões de professôres de disciplinas afins, instituídas pelo Reitor da Universidade ou Diretor de estabelecimento isolado".

Onde se verifica que o artigo se refere, exclusivamente aos casos em que ocorra o exercício de cargos ou cargo de *magistério superior*, conseqüentemente as comissões de professôres só teriam competência para examinar situações de acumulação que envolvessem, pelo menos, um cargo de magistério superior.

4. Dessa forma, como no caso em tela, o servidor não ficará vinculado a cargo de magistério dêsse nível, a competência para o exame é dêste Colegiado.

5. Esclarecido êsse aspecto, passamos a considerar o caso em si e, agora, em complementação aos pronunciamentos anteriores. A função de Técnico de Laboratório, a ser exercida pelo servidor, pelas atribuições próprias como:

— Organizar listas de materiais necessário ao laboratório como vidraria, sais, ácidos, hidróxidos etc.

— Proceder dosagens de: cloro, potássio, cálcio, glicose, colesterol, proteínas, fosfatase ácida e alcalina, fósforo, bilirrubina direta e indireta e outras.

— Preparar o material de laboratório como: soluções normais, molares etc., para aulas teóricas e práticas.

— Orientar os alunos durante as aulas práticas na execução das provas de laboratório.

— Realizar pesquisas e dosagens bioquímicas em sangue, líquor e urina.

— Preparar e fazer a conferência de soluções tituladas de ácidos, bases etc.

— Verificação das variações do PH nas reações de acidimetria e alcalimetria mediante o uso de indicadores.

— Planificar e executar parte das pesquisas do laboratório se caracterizada como técnica para efeito de acumulação e por outro lado, as referidas atribuições revelam perfeita correlação com o programa de Química, disciplina lecionada pelo servidor em razão do cargo de magistério como, aliás, tinha sido reconhecido, pròpriamente, pela ilustre comissão de professôres.

6. Por outro lado a compatibilidade de horários se comprova pelas declarações contidas no processo, o que nos permite concluir pela legitimidade da acumulação na forma em que é apresentada, por se tratar o exercício de um cargo técnico e outro de magistério, uma das hipóteses, excepcionalmente, consagrados no artigo 97 da Constituição do Brasil de 1967.

C.A.C., 16 de agôsto de 1968. — *Plínio de Carvalho Werneck,* Relator — *José Medeiros — Híton de Carvalho Briggs — Célio Fonseca — Corsíndio Monteiro da Silva — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do parágrafo 3.º do artigo 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 20 de agôsto de 1968. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 20 de agôsto de 1968. — *Raimundo Xavier de Meneses,* Substituto do Diretor-Geral.